



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13409.720109/2013-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.825 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de junho de 2023  
**Recorrente** GENIVALDO MENDONCA DE CASTRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. PAGAMENTOS REALIZADOS POR LIBERALIDADE.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Falta de comprovação da determinação judicial pela obrigatoriedade de pagamentos realizados, de fato, por liberalidade.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.825 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13409.720109/2013-49

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 65 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 54 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 15 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) nº 2011/736205213111070 (fl. 2), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) referente ao exercício 2011, ano-calendário 2010, que cancelou o direito à restituição declarado, no valor de R\$ 574,01, e apurou crédito tributário no valor de R\$ 2.359,59, dos quais R\$ 1.223,60 de imposto de renda suplementar, R\$ 917,70 de multa de ofício e R\$ 218,29 de juros de mora (calculados até 28/3/2013).

2. A autoridade fiscal considerou indedutível parte da despesa declarada a título de pensão alimentícia, no valor de R\$ 8.944,93, “conforme comprovantes apresentados” (Descrição dos Fatos - fl. 17):

3. Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação alegando que o valor se refere a pagamento efetuado a título de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

4. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

As importâncias pagas a título de pensão alimentícia são dedutíveis somente se previstas em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou em escritura pública, em caso de divórcio consensual.

PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA POR LIBERALIDADE. INDEDUTÍVEL.

As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis, por falta de previsão legal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/09/2016 (e-fl. 62), o sujeito passivo interpôs, em 13/10/2016 (e-fls. 65), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial. Referencia que a jurisprudência pátria o favorece.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$8.944,93.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Inicie-se apontando que, em relação à referência acerca de **Jurisprudência**, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos de Decisões Judiciais e Acórdãos prolatados, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos **do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARE (RICAREF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

#### **Voto**

5. ...

#### **Da Dedução de Pensão Alimentícia**

6. No que concerne à dedução de pensão alimentícia na DAA, assim dispõe a Lei nº 9.250/1995:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*(...)*

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;*

*(sem grifos no original)*

7. Como se verifica na legislação acima colacionada, apenas a pensão alimentícia paga em cumprimento à decisão judicial ou acordo homologado judicialmente é passível de dedução.

8. No caso em análise, o contribuinte informou em sua DAA (fls. 26-30) o pagamento de pensão alimentícia no valor total de R\$ 30.544,93, dos quais R\$ 8.944,93 a Josefa Valderice Barros Souto e R\$ 21.600,00 a Valdice Rodrigues Ferreira.

9. Baseando-se nos documentos apresentados no curso da ação fiscal (dossiê fiscal – fls. 31 a 49), a autoridade fiscal considerou dedutível a pensão declarada como paga a

Valdice (R\$ 21.600,00), procedendo à glosa do valor declarado como pago a Josefa (R\$ 8.944,93).

10. Junto à impugnação, o contribuinte apresentou os seguintes documentos:

a) Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil relativo ao ano-calendário 2011 (fls. 5/6), sem relação com os fatos neste processo analisados, visto que a Notificação de Lançamento em comento se refere ao ano-calendário 2010;

b) Ofício emitido pelo Juízo de Direito da Comarca de Garanhuns/PE, em 19/7/1985, destinado ao gerente do Banco do Brasil S/A (fl. 7), determinando o desconto de 35% da remuneração bruta de Genivaldo Mendonça de Castro a ser paga a Josefa Valderice Souto, representante dos filhos menores;

**c) Petição inicial da ação de Separação Judicial por mútuo consentimento, consistente no acordo firmado entre Genivaldo e Josefa, datada de 15/3/1987 (fls. 8-10), na qual consta, em seu item 5, que os filhos do casal permaneceriam na companhia do pai e, em seu item 6, está consignado que Josefa “renuncia em caráter irrevogável à pensão alimentícia, em virtude de não ter mais a guarda dos dois filhos, e ter condições de se manter independente do seu esposo”;** (ora grifado)

d) Sentença prolatada em 19/5/1987 (fls. 11/12) nos autos da citada ação de Separação Judicial por Mútuo Consentimento a qual homologou o acordo firmado entre os então cônjuges Genivaldo e Josefa, nos termos da petição inicial antes mencionada.

11. Assim, considerando o conjunto probatório constante dos autos, conclui-se que eventual pagamento de pensão realizado em 2010 em favor de Josefa Valderice Souto não encontra respaldo no acordo homologado judicialmente, o que caracteriza pagamento por liberalidade, não dedutível na base de cálculo do IRPF por falta de previsão legal.

12. Neste sentido também é a orientação constante do Manual de Perguntas e Respostas – IRPF 2011/Ano-calendário 2010 :

*340 - As pensões pagas por liberalidade, ou seja, sem decisão judicial ou acordo homologado judicialmente são dedutíveis?*

*As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.*

13. Assim, considerando o acima exposto, conclui-se que não há reformas a fazer no lançamento impugnado, devendo ser mantida a glosa da pensão alimentícia.

#### **Conclusão**

14. VOTO, portanto, pela improcedência da impugnação apresentada e pela manutenção do crédito tributário exigido.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

#### **Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-004.825 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13409.720109/2013-49